



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PALACIO LEGISLATIVO ANTONIO ELIAS FILHO**  
**CNPJ Nº 34.688.721/0001-58**

---

**PARECER DO CONTROLE INTERNO PROCESSO Nº: 003/2026**

MODALIDADE: DISPENSA Nº 002/2026 - CMB

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO/PA

CONTRATADO: **LENILDO ROMAO PEREIRA LTDA**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DESRATIZAÇÃO, DESINSENTIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, NO CONTROLE DE PRAGAS INVASORAS, HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO/PA.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DESRATIZAÇÃO, DESINSENTIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, NO CONTROLE DE PRAGAS INVASORAS, HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO/PA; PARECER FAVORÁVEL A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO**

## **1. RELATÓRIO**

Submetido à análise deste Controle Interno o presente processo administrativo que trata da **contratação direta, via dispensa de licitação**, de empresa para Prestação de Serviço de Desratização, Desinsentização, Descupinização, no controle de Pragas Invasoras, Higienização e Desinfecção, destinado a suprir as demandas operacionais da Câmara Municipal de Bonito/PA.

O procedimento administrativo foi instruído com a devida motivação, documentos técnicos, proposta de preços e elementos que evidenciam a observância aos princípios constitucionais da



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PALACIO LEGISLATIVO ANTONIO ELIAS FILHO**  
**CNPJ Nº 34.688.721/0001-58**

---

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal.

---

## 2. ANÁLISE JURÍDICA, FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

### DA ANALISE E FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA:

A contratação sob exame encontra respaldo legal no **Art. 75, caput, inciso II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, que dispõe:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de pequeno valor, assim entendidos aqueles cujo valor **não ultrapasse R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)**, no caso de **compras e outros serviços**.

Entretanto, cumpre destacar que, **conforme** Decreto nº 12.807/2025, é possível a contratação direta em valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

O processo em questão **não ultrapassa o limite estabelecido**, estando, portanto, em conformidade com os parâmetros legais vigentes. Além disso, a contratação direta encontra-se **devidamente motivada**, sendo anexada a respectiva **pesquisa de preços**, que demonstra compatibilidade com os valores praticados no mercado.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à análise estritamente jurídica da matéria em questão, abstendo-se de avaliar aspectos técnicos, administrativos e econômico-financeiros, bem como outras questões que exijam juízo de conveniência e discricionariedade da Administração Pública.

A emissão deste parecer não constitui endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que se trata de um instrumento de controle interno, não adentrando na competência técnica da Administração.

Em conformidade com a recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07<sup>1</sup>, o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações

---

<sup>1</sup> BPC nº 7 Enunciado A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém,



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PALACIO LEGISLATIVO ANTONIO ELIAS FILHO**  
**CNPJ Nº 34.688.721/0001-58**

---

conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, contudo, pode emitir opiniões ou recomendações sobre tais questões, esclarecendo tratar-se de juízo discricionário, se aplicável.

Outrossim, caso a matéria jurídica analisada tenha reflexos significativos em aspectos técnicos, é necessário apontar e esclarecer a situação jurídica que justifica tal manifestação.

À vista disso, passa-se à análise dos aspectos jurídicos pertinentes à conformidade do presente processo administrativo.

**CONCLUSÃO:**

É importante ressaltar que este parecer se restringe à análise da conformidade jurídica do processo, não cabendo à Controladoria Interna adentrar em aspectos relacionados à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos.

Diante da análise minuciosa dos autos, verifica-se que o processo administrativo **observa os preceitos legais e os princípios que regem a Administração Pública**, em especial aqueles previstos na **Lei nº 14.133/2021, normas regulamentares complementares** e diretrizes internas desta Câmara Municipal.

Conclui-se, pois, que **a contratação direta realizada via dispensa de licitação atende aos requisitos legais, encontra-se regularmente instruída e não apresenta vícios que possam comprometer sua validade jurídica ou administrativa.**

Dessa forma, com fundamento nas disposições normativas aplicáveis e após análise documental e processual, **OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.**

---

sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. Fonte É oportuno que os Órgãos Consultivos prestigiem os conhecimentos técnicos alheios ao Direito, adotando cautela, por exemplo, ao dissentir da classificação feita por agente público competente acerca do objeto licitatório. A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato. A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade administrativa. E, pelo conteúdo de seu Parecer o subscritor responde exclusivamente perante as instâncias da Advocacia-Geral da União. Indexação TEMAS NÃO JURÍDICOS. MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA PELO ÓRGÃO CONSULTIVO. IMPOSSIBILIDADE. EMISSÃO DE OPINATIVO DE CARÁTER DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PALACIO LEGISLATIVO ANTONIO ELIAS FILHO**  
**CNPJ Nº 34.688.721/0001-58**

---

Recomenda-se o retorno dos autos ao Agente de Contratação para as providências cabíveis.

Ademais, reitera-se que o Controle Interno possui competência técnica para a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da Administração Pública, conforme previsto na legislação vigente.

Por fim, declara-se que o procedimento administrativo em questão se encontra regular, permitindo que esta Casa Legislativa prossiga com a realização e execução da despesa.

Declara-se ainda que as informações prestadas neste parecer estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais, sob pena de responsabilidade administrativa e eventual comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

É o parecer.

Bonito/PA, 23 de Janeiro de 2026.

**ITALO ALVES DE OLIVEIRA**  
Controle Interno da Câmara Municipal de Bonito